

**P A R E C E R**  
**PGFN/CRJ/Nº 1627/1999**

Execução fiscal. Art. 39 da Lei nº 6.830/80. Interpretação.  
Despesas com transportes de oficial de justiça. Antecipação do  
numerário.

As despesas com transporte de oficiais de justiça,  
necessárias para a prática de atos fora do cartório, não se qualificam  
como custas ou emolumentos, estando a Fazenda Pública obrigada a  
antecipar o numerário destinado ao custeio dessas despesas.

Decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:  
Uniformização de Jurisprudência. Primeira Seção do Egrégio Superior  
Tribunal de Justiça. Incidente de Uniformização de Jurisprudência em  
RMS nº 1.352/58.

Tema Sumulado. Súmula 190: “Na execução fiscal,  
processada perante a Justiça Estadual, cumpre a Fazenda Pública  
antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte  
dos oficiais de justiça.” DJ de 23.6.97.

Aplicação da Medida Provisória nº 1.863-54, de 22.10.99, e do  
Decreto nº 2.346, de 10.10.97. Procurador-Geral da Fazenda Nacional  
autorizado a determinar a dispensa de apresentação de recursos ou o  
requerimento de desistência dos já interpostos.

**I**

O escopo do presente parecer é analisar a possibilidade de se promover, com base na Medida Provisória nº 1.863-54, de 22.10.99, e no Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, a dispensa de recursos ou o requerimento de desistência dos já interpostos, em causas que cuidem da antecipação, na execução fiscal, das despesas com transporte dos oficiais de justiça, necessárias para a prática de atos fora do cartório. Este estudo é feito em razão do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, julgado pela Egrégia Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, transitado em julgado, o qual fundamenta a Súmula 190 daquele Tribunal (“*Na execução fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre a Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça*”), contrário ao entendimento esposado pela Fazenda Nacional, no julgamento de vários recursos especiais.

**II**

2. Em várias ações discutiu-se o alcance do art. 39 da Lei nº 6.830/80, com o objetivo de se saber se na execução fiscal, a Fazenda Pública estava ou não obrigada a antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com transportes dos oficiais de justiça, necessárias para a prática de atos fora do cartório.

3. A matéria foi examinada pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência. Para melhor assimilação da matéria, transcrevem-se a Súmula pertinente e a ementa do acórdão que a fundamentou: *verbis*:

Súmula 190 do STJ. “*Na execução fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre a Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça*”.

**“EMENTA:** - PROCESSO CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ARTIGO 39 DA LEI Nº 6.830, DE 1980. EXECUÇÃO FISCAL. DESPESAS COM TRANSPORTE DE OFICIAL DE JUSTIÇA. Na execução fiscal, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos; já as despesas com transporte dos oficiais de justiça, necessárias para a prática de atos do cartório, não se qualificam como custas ou emolumentos, estando a Fazenda Pública obrigada a antecipar o numerário destinado ao custeio dessas despesas. Uniformização de jurisprudência acolhida no sentido de que, na execução fiscal, a Fazenda Pública está obrigada a antecipar o valor destinado ao custeio das despesas de transporte dos Oficiais de Justiça.” (Incidente em Uniformização de Jurisprudência em RMS nº 1.352/SP, Relator Exmº Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 19.5.97)

4. As razões pelas quais a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça deixou de acatar a posição sustentada pela Fazenda Nacional encontram-se explicitadas no Relatório e Voto prolatados pelo Exmº Ministro ARI PARGENDLER, que se colaciona, com o objetivo de esclarecer o tema vertente, *ipsis litteris*:

### “R E L A T Ó R I O

O EXMº S. MINISTRO ARI PARGENDLER (RELATOR): -

O presente mandado de segurança ataca o Provimento nº 02, de 18 de fevereiro de 1991, da MM. Juíza Corregedora em Exercício na 2ª Vara Distrital de Carapicuíba, Comarca de Barueri, no Estado de São Paulo, que abolindo o regime de ressarcimento das diligências dos Oficiais de Justiça até então vigente, obrigou a Fazenda Pública a antecipar o respectivo montante nas execuções fiscais (fl. 02/06).

O acórdão da Egrégia Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça denegou a ordem (fl. 52/54), seguindo-se recurso ordinário (fl. 57/60), distribuído ao eminente Ministro José de Jesus, então integrante da Egrégia 2ª Turma (fl. 138), a qual deliberou suscitar incidente de uniformização de jurisprudência (fl. 142).

Lê-se no voto condutor:

“Solicito nos termos do art. 476 do CPC o pronunciamento prévio desta Egrégia 2ª Turma acerca da *quaestio juris* sobre a interpretação dos arts. 27 do CPC e 39 da Lei 6.830/80, que cuidam das despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública. Isto porque a jurisprudência conflitante existente na 1ª e 2ª Turmas aconselham a uniformização da jurisprudência a respeito do tema indiscutivelmente relevante e que já foi objeto de Súmulas do extinto e sempre lembrado Tribunal Federal de Recursos. Refiro-me às Súmulas 90 e 154. E a exemplo trago a cotejo decisões da Colenda 1ª Turma no sentido de que as despesas não devem ser adiantadas.

“PROCESSUAL. HONORÁRIOS DE PERITO. DEPÓSITO PRÉVIO. O estabelecimento no Código de Processo Civil, art. 27, é que as despesas dos atos processuais efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas a final pelo vencido, portanto, não está, a Fazenda Pública, sujeita a adiantamento” – REsp 21.674-0, SP – Relator Min. Garcia Vieira – DJ 07.12.92.

Nesse julgado são citados inúmeros precedentes.

“PROCESSUAL CIVIL. FAZENDA PÚBLICA. DESPESAS PARA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA EM EXECUÇÃO FISCAL. DESNECESSIDADE DE DEPÓSITO PRÉVIO. A Fazenda Pública, aí incluídas as autarquias, está dispensada de depósito prévio para adiantamento de despesas necessárias à realização de diligências. As despesas de transporte de oficial de justiça estão igualmente abrangidas pelo artigo 27 da Lei de Execução Fiscal. Recurso provido, por unanimidade” –

REsp 22.613-6, SP, Relator Min. Demócrito Reinaldo, DJ, 26.10.92.

Já nesta Egrégia 2ª Turma voto vencido por ser contrário ao adiantamento das despesas nos REsp's 23.337 e 22.634, sendo relator para o acórdão o Ministro Hélio Mosimann e como exemplo o julgado a seguir:

“PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INSS. DESPESAS DE CONDUÇÃO COM O OFICIAL DE JUSTIÇA. ANTECIPAÇÃO. Não há obrigatoriedade legal de o Oficial de Justiça adiantar o pagamento das despesas para prática de atos de interesse do exequente”.

Esposando o mesmo entendimento Pádua Ribeiro no REsp 22.858-3, SP, refletido nesta ementa.

“PROCESSUAL CIVIL. DESPESAS DE CONDUÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. PAGAMENTO PELA FAZENDA PÚBLICA. I – Os arts. 27 do CPC e 39 da Lei nº 6.830, de 22.09.80, não obrigam o meirinho a financiar despesas para permitir a prática de atos processuais do interesse de entidades públicas, retirando da sua remuneração, que é paga pelo Estado, quantias com aquela finalidade. O caso não é de simples iniquidade, mas de falta de obrigação legal. II – Dissídio com a Súmula nº 154 do extinto TRF configurado. III – Recurso especial conhecido, mas desprovido”.

A meu ver está comprovada a divergência na jurisprudência das Turmas na forma estabelecida pelo art. 476 do CPC, razão pela qual o meu voto é para que seja suscitado o incidente de uniformização de jurisprudência a teor dos artigos 14, inciso III e 118 do RI/STJ a ser resolvido pela Colenda 1ª Seção (fl. 144/145).

O acórdão foi assim ementado: “*Incidente de uniformização de jurisprudência – que se suscita nos termos do art. 476 do CPC e dos arts. 14, inciso III e 118 do RI/STJ a ser resolvido pela Colenda 1ª Seção. Fazenda Pública – pagamento das despesas dos atos processuais efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública a teor dos arts. 27 do CPC e 39 da Lei 6.830/80*” (fl. 146).”

### V O T O

O EXMº SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (RELATOR): -

A Seção já decidiu a matéria em embargos de divergência, conforme se vê do julgamento daqueles opostos no REsp 22.649-6, SP, Relator o eminente Ministro Garcia Vieira, assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. DESPESAS DE CONDUÇÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. FAZENDA PÚBLICA. Segundo entendimento da Egrégia 1ª Seção a

Fazenda Pública e suas autarquias estão sujeitas ao adiantamento das despesas de condução de Oficial de Justiça. Embargos rejeitados”.

No voto condutor, está dito que essa orientação remonta ao julgamento dos Embargos de Divergência no REsp 23.337, SP, ocorrido em 18 de maio de 1993.

Nos Embargos de Divergência nº 22.649, SP, O eminente Ministro Milton Pereira se reportou a voto que proferiu no Recurso Especial nº 22.618, assim ementado:

“Processual Civil. Execução Fiscal. Adiantamento de despesas para o Oficial de Justiça ou para o Perito. Art. 27, CPC. Lei 6.830/80, art. 39. 1. Se a interpretação por critérios tradicionais conduzir à injustiça, incoerências ou contradição, recomenda-se buscar o sentido equitativo, lógico e acorde com o sentimento geral. 2. Custas e emolumentos, quanto à natureza jurídica, não se confundem com despesas para o custeio de atos decorrentes do caminhar processual. 3. O Oficial de Justiça ou o Perito não estão obrigados a arcar, em favor da Fazenda Pública, com as despesas necessárias para a execução de atos judiciais. 4. Recurso conhecido e improvido.”.

Manifesto minha inteira adesão aos fundamentos e conclusões desse magnífico voto, que está conforme ao disposto no artigo 39 da Lei nº 6.830, de 1980, *in verbis*:

“A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo único - Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária”.

A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos; já as despesas com transportes dos oficiais de Justiça, necessárias para a prática de atos fora do cartório, não se qualificam como custas ou emolumentos, e devem ser antecipadas pela Fazenda Pública.

Voto, por isso, no sentido de que se uniformize a jurisprudência no sentido de que, na execução fiscal, a Fazenda Pública está obrigada a antecipar o valor destinado ao custeio das despesas de condução dos Oficiais de Justiça.”

### III

5. Dimana da leitura da decisão acima transcrita a firme posição do Superior Tribunal de Justiça contrária ao entendimento da Fazenda Nacional. Impõe-se, outrossim, reconhecer que todos os argumentos que poderiam ser levantados em defesa dos interesses da União foram afastados pela decisão trãnsita em julgado da Primeira Seção daquela Corte Superior. Por tudo isso, inevitável constatar a impossibilidade da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vir a modificar sua decisão.

6. Também, por ausência de matéria constitucional, não se viabilizará qualquer reexame perante o egrégio Supremo Tribunal Federal.

7. Nesses termos, não há dúvida de que futuros recursos nesta e em outras ações, que versem sobre o mesmo tema, apenas sobrecarregarão o Poder Judiciário, sem nenhuma perspectiva de sucesso para a Fazenda Nacional. Portanto, continuar insistindo nessa tese significará apenas alocar os poucos recursos colocados à disposição da Procuradoria da Fazenda Nacional, em causas nas quais, previsivelmente, não se terá êxito.

8. Cumpre, pois, perquirir se, em face do sobredito, e tendo por fundamento o disposto no art. 19, II, da Medida Provisória nº 1.863-54, de 22.10.99, e no art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10.10.97, é possível e recomendável ser dispensada a interposição de recursos e a desistência dos já interpostos. Ora, os artigos citados têm o seguinte teor:

“Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional **autorizada a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto**, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, na hipótese de a decisão versar sobre:

...

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.”

“Art. 5º. Nas causas em que a representação da União competir à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional havendo manifestação jurisprudencial reiterada e uniforme e decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em suas respectivas áreas de competência, fica o Procurador-Geral da Fazenda Nacional autorizado a declarar, mediante parecer fundamentado, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, as matérias em relação às quais é de ser dispensada a apresentação de recursos.”

9. Decorre dos dispositivos legais acima reproduzidos que a possibilidade de ser dispensada a interposição de recurso ou a desistência do que tenha sido interposto, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, pode ser exercida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, mediante Parecer aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, observados os seguintes requisitos:

a) a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional tenha competência para representar, judicialmente, a União, nas respectivas causas; e

b) haja decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em suas respectivas áreas de competência.

10. Examinando-se a hipótese vertente, desde logo, conclui-se que: I) nas causas em que se discute a antecipação, na execução fiscal, do numerário destinado ao custeio das despesas com transporte dos oficiais de justiça, necessárias para a prática de atos fora do cartório pela Fazenda Pública, a competência para representar a União é da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, já que se trata de matéria fiscal; e II) a decisão retromencionada foi proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, registre-se que a presente matéria encontra-se sumulada (*Súmula 190. “Na execução fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre a Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça”*, publicada no DJ de 23.6.97). Destarte, há base legal para o Sr. Procurador-Geral da Fazenda Nacional,

com o imprescindível *agreement* de S. Exa. o Ministro de Estado da Fazenda, dispensar a interposição de recursos ou a desistência dos já interpostos, na situação *sub examine*.

#### IV

11. Assim, presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 19, II, da Medida Provisória nº 1.863-54, de 22.10.99, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10.10.97, recomenda-se sejam autorizadas pelo Sr. Procurador-Geral da Fazenda Nacional a dispensa e a desistência dos recursos cabíveis contra decisões judiciais que versem exclusivamente a respeito da antecipação, na execução fiscal, do numerário destinado ao custeio das despesas com transporte dos oficiais de justiça, necessárias para a prática de atos fora do cartório, pela Fazenda Pública, desde que inexista qualquer outro fundamento relevante.

É o parecer.

À consideração do Sr. Coordenador-Geral.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, 22 de novembro de 1999.

**MARIA WALKIRIA RODRIGUES DE SOUSA**

Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo.

À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, 22 de novembro de 1999.

**JOSÉ ARNALDO DA FONSECA FILHO**

Coordenador-Geral da Representação Judicial da  
Fazenda Nacional

Aprovo.

Submeta-se à apreciação do Sr. Ministro de Estado da Fazenda.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, 23 de novembro de 1999.

**ALMIR MARTINS BASTOS**

Procurador-Geral da Fazenda Nacional